



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10880.061762/92-04
Recurso nº. : 117.367 EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ e Outros - Ex.: 1989
Recorrente : DRJ - SÃO PAULO /SP
Interessada : AMAFI COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA
Sessão de : 13 de abril de 1.999
Acórdão nº. : 108-05.669

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - RECURSO DE
OFÍCIO - LIMITE DE ALÇADA - Não se conhece da matéria submetida
a reexame necessário, quando o crédito tributário exonerado em
primeira instância está abaixo do limite de alçada, fixado pela Portaria
MF nº 333/97.

Recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício
interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO
PAULO /SP.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso de ofício, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ ANTONIO MINATEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO
FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MÁRCIA MARIA LÓRIA
MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente o Conselheiro
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº. : 10880.061762/92-04
Acórdão nº. : 108-05.669

Recurso nº. : 117.367
Recorrente : DRJ - SÃO PAULO /SP
Interessada : AMAFI COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pelo Delegado de Julgamento da Receita Federal em São Paulo (SP), na decisão acostada aos autos às fls. 499/538, que submete a reexame necessário a exoneração de parte do crédito tributário lançado pela fiscalização no ano de 1.988, através dos autos de infração de fls. 395/423.

De acordo com os demonstrativos que acompanham a decisão da autoridade Recorrente, o conjunto do crédito tributário exonerado é composto de:

VALOR EM UFIR	TRIBUTO E MULTA	MOTIVO
118.840,80	IRPJ	Exclusão de Cz\$ 446.461.014,07, relativo à omissão de receitas por suprimentos de Caixa e Cz\$277.360.428,40 de reserva de reavaliação de bens;
1.848,98	PIS/Faturamento	Cancelado integralmente o auto, porque devido PIS/IR e não sobre o faturamento;
1.768,20	FINSOCIAL/Faturamento	Cancelado integralmente o auto, porque devido o FINSOCIAL/IR;
35.572,64	IR-FONTE	Por reflexo do IRPJ, excluída a parcela de omissão de receita - Cz\$ 446.461.014,07;
55.146,68	CONTR. SOCIAL S/ LUCRO	Cancelado integralmente o auto, ante a Resolução do Senado Federal nº 11/95.

Jon

Gal

Processo nº. : 10880.061762/92-04
Acórdão nº. : 108-05.669

O crédito tributário mantido em primeira instância foi transferido pelo termo de fls. 541/542, e em função do desmembramento passou a ser controlado através do processo administrativo de nº 13805.006845/98-27.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'fm' with a stylized flourish.A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Cl' with a stylized flourish.

Processo nº. : 10880.061762/92-04
Acórdão nº. : 108-05.669

VOTO

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - Relator

A exoneração tributária decretada pela autoridade julgadora de primeira instância, ora Recorrente, implicou no cancelamento dos tributos e multas discriminados no relatório que, somados, perfazem o montante de 213.177,30 UFIR, que multiplicado pelo valor da UFIR vigente na data da decisão (dezembro/97 - Cr\$ 0,9108) equivale a R\$ 194.161,89 (cento e noventa e quatro mil, cento e sessenta e um reais e oitenta e nove centavos), valor que é muito inferior ao limite de alçada fixado pela Portaria MF Nº 333, publicada no D.O.U. de 12 de dezembro de 1.997.

Assim, não presentes os pressupostos estampados no art. 34, I, do Decreto 70.235/72, com a sua nova redação dada pelo art. 67 da Lei 9.532/97, declino meu VOTO no sentido de NÃO CONHECER da matéria submetida ao reexame necessário, tornando definitiva a decisão da autoridade monocrática.

Sala das Sessões - DF, em 13 de abril de 1999


JOSE ANTONIO MINATEL

